



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	16 / 12 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.008211/00-44
Recurso nº : 126.604
Acórdão nº : 201-78.376

Recorrente : CODEQUIP LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A opção, pelo sujeito passivo, pela discussão judicial de seu direito de crédito importa na renúncia às instâncias administrativas, relativamente à matéria discutida no Judiciário.

COMPENSAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES.

A competência dos Conselhos de Contribuintes limita-se ao exame do direito creditório, discutido em processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE ANALISA MATÉRIA SUBMETIDA AO JUDICIÁRIO. EFEITOS.

Havendo renúncia às instâncias administrativas, é vedado ao órgão julgador administrativo manifestar-se sobre a matéria, devendo prevalecer as decisões judiciais, observada a sua eficácia.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CODEQUIP LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O
BRASIL 30 / 05 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

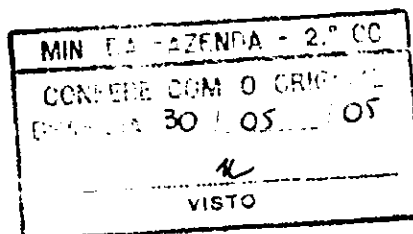
2º CC-MF
FL.

Processo nº : 10480.008211/00-44

Recurso nº : 126.604

Acórdão nº : 201-78.376

Recorrente : CODEQUIP LTDA.



RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição da contribuição para o PIS (fl. 2), cumulado com compensação de débitos do Simples (fls. 2, 125, 128, 130 e 132).

A interessada apresentou cópia da inicial, sentença e demais documentos relativos ao Processo Judicial nº 98.0019475-4 (fls. 14 a 121), que tratou de ação declaratória, “cumulada com ação ordinária de repetição de indébito, na forma de compensação”.

A ação tratou da declaração de inexistência de relação jurídica, relativamente aos decretos-leis declarados inconstitucionais, e da compensação com débitos vencidos e vincendos de tributos federais, “com a devida inclusão de correção monetária, dos expurgos, índices e juros compensatórios”. A sentença foi parcialmente favorável.

A interessada também apresentou relação dos pagamentos efetuados a maior (fls. 122 e 123).

Após juntada de extrato do sistema de acompanhamento processual da Seção Judiciária de Pernambuco (fl. 136), a DRF em Recife - PE deferiu parcialmente o pedido (fls. 137 a 140), considerando que os efeitos da sentença de primeira instância estariam suspensos, em face do recurso de apelação apresentado pela União, mas que a Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, permitiria a restituição da parte não prescrita.

Contra a decisão, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 141 a 145, juntamente com os documentos de fls. 146 a 156 (cópia de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou provimento à remessa oficial e deu provimento parcial à apelação da autora, em processo de outro contribuinte).

A DRJ em Recife - PE indeferiu a solicitação da interessada (Acórdão nº 7.390, de 05 de março de 2004), nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/04/1990 a 31/03/1995

Ementa: DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DOS JULGADORES.

O julgador da Delegacia da Receita Federal de Julgamento deve observar o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.

COMPENSAÇÃO - PRAZO.

O direito do sujeito passivo para pleitear compensação entre tributos e/ou contribuições, em vista de pagamento indevido ou a maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.008211/00-44
Recurso nº : 126.604
Acórdão nº : 201-78.376

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERIR COM O ORIGINAL
DATA 30/05/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Na hipótese de lançamento por homologação, o crédito tributário, embora sob condição resolutória da ulterior homologação, extingue-se na data do pagamento antecipado.

Solicitação Indeferida".

Contra o Acórdão, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls. 186 a 189, alegando não ter ocorrido a prescrição (citou ementas de decisões do STJ e deste 2º Conselho de Contribuintes).

Nas fls. 192 a 195, foram juntados extratos do sistema de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.008211/00-44
Recurso nº : 126.604
Acórdão nº : 201-78.376

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
RECEBE COM O ORIGINAL
30 / 05 / 05
<i>u</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO**

Já houve julgamento dos recursos de apelação da interessada e da União e da remessa oficial pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Segundo o relatório do Acórdão (fls. 192 a 195), o recurso da interessada disse respeito à incidência cumulativa dos juros (compensatórios e moratórios), enquanto que o da Fazenda Nacional tratou da impossibilidade do pleito, relativamente à compensação com tributos de espécies diversas, devendo ser afastada a compensação prevista na Lei nº 9.430, de 1996, e da inexistência de prova de indeferimento da compensação pela administração.

Dando provimento ao recurso da União e à remessa oficial, decidiu o Tribunal, relativamente à prescrição, que o prazo inicia-se com a homologação; que é possível a compensação do PIS com contribuições da mesma espécie, nos termos da Lei nº 8.383, de 1991; e que a correção monetária deve levar em conta os expurgos inflacionários.

A interessada e a União apresentaram, contra o acórdão do Tribunal, Recurso Especial ao STJ (registros nºs 2004.00021555 e 2004.00028245), cujos autos encontram-se conclusos à Ministra-Relatora.

Esclareça-se, preliminarmente, que a competência deste 2º Conselho de Contribuintes para apreciar matérias relacionadas à compensação de tributos foi excluída pela Portaria MF nº 1.132, de 30 de setembro de 2002, que alterou a redação do art. 8º, parágrafo único, II:

"Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

(...)

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e

(...)".

Portanto, somente caberia, em princípio, manifestação deste Conselho em relação ao direito creditório.

No tocante à questão da compensabilidade entre indébitos do PIS com débitos do Simples, há, entretanto, que se fazer algumas observações.

Na ação proposta, a recorrente requereu o direito de compensar os indébitos com todos os tributos, tendo o TRF decidido que a compensação possível seria apenas com tributos da mesma espécie.

Entretanto, deve-se esclarecer que tal limitação se dá em relação à modalidade de compensação requerida, que é aquela realizada pelo próprio contribuinte, no âmbito do lançamento por homologação.

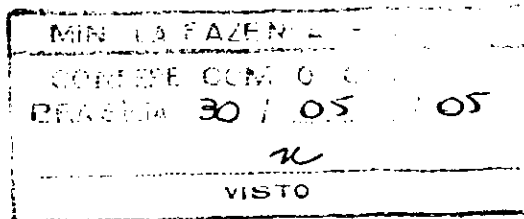
Portanto, a decisão não afasta de forma definitiva a possibilidade de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal, desde que observadas as normas legais

[Assinaturas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.008211/00-44
Recurso nº : 126.604
Acórdão nº : 201-78.376



2º CC-MF
Fl.

(Lei nº 9.430, de 1996) e regulamentares. Lembro que, desde a IN SRF nº 21, de 1997, é possível ao contribuinte requerer compensação de indébitos, decorrentes de sentença judicial, desde que tenha havido o trânsito em julgado da sentença (requisito de liquidez e certeza dos créditos, conforme o art. 170 do CTN).

Observo que a decisão da Delegacia de origem de admitir a compensação, com base na Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, não merece reparo algum.

Trata-se de estabelecer um limite entre a matéria controversa na ação judicial e aquela sobre a qual não há litígio.

Ainda que exista ação judicial tratando de compensação (compensação escritural, realizada no âmbito do lançamento por homologação), a compensação requerida administrativamente é de outra modalidade (compensação com débitos do Simples) e a autorização ocorreu nos estritos limites da matéria não controversa nos autos judiciais.

As questões comuns são a existência dos indébitos (incontroversa), o prazo para compensação e a forma de correção dos indébitos (essas duas matérias discutidas na ação judicial).

Quando a Delegacia de origem apreciou o processo, no entanto, não havia medida judicial vigente (medida liminar, medida cautelar ou antecipação de tutela) que permitisse à interessada adotar o prazo de prescrição e os índices de correção monetária requeridos na ação judicial.

Feitos tais esclarecimentos, passa-se à questão do direito creditório.

A matéria faz parte da ação judicial, pois, para discutir a compensação, a interessada abordou a existência dos indébitos, o prazo de prescrição, a forma de correção monetária, etc., e, dessa forma, não podem ser discutidas administrativamente, em face da prevalência das decisões judiciais sobre as administrativas, conforme pacífica jurisprudência da 1ª Câmara deste 2º Conselho de Contribuintes.

Há, entretanto, uma questão específica, relativa ao processo administrativo fiscal, que se refere ao pronunciamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que decidiu que o prazo para apresentar o pedido seria de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário (data do recolhimento do tributo).

Essa matéria, como já esclarecido, faz parte da ação judicial (ação declaratória), tendo o Tribunal decidido que o prazo inicia-se com a homologação, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consta dos autos, a Fazenda Nacional recorreu ao Superior Tribunal de Justiça, de forma que a decisão ainda não transitou em julgado.

Entretanto, a apresentação de Recurso Especial não tem efeito suspensivo sobre o acórdão do TRF, de forma que o acórdão pode ser provisoriamente executado, situação oposta à que ocorreu, quando a Delegacia de origem apreciou o processo.

Nesse aspecto, portanto, a DRJ equivocou-se ao pronunciar-se sobre matéria submetida ao Judiciário.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.008211/00-44
Recurso nº : 126.604
Acórdão nº : 201-78.376

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 30/05/05
VISTO

2ª CC-MF
FL.

Devem, assim, ser afastados os efeitos do Acórdão de primeira instância, relativamente ao prazo prescricional para compensação, pois deve prevalecer, ao final, o que for decidido pelo Judiciário.

No tocante aos índices de correção monetária, o Acórdão não tratou do tema, razão pela qual não cabe sua análise no presente recurso, em face de se tratar de matéria submetida ao Judiciário.

À vista do exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso, relativamente à questão da compensação, e, no tocante ao direito creditório, à matéria submetida ao Judiciário, ficando afastados os efeitos do Acórdão de primeira instância, relativamente ao prazo de prescrição, devendo prevalecer o estabelecido na decisão judicial, observada a sua eficácia.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

